

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 21 de agosto de 2023.

Ofício nº 66/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS - HRSM"**.

Pretende-se com o presente Projeto de Lei conceder subvenção social ao Hospital Regional do Sul de Minas - HRSM, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.863.390/0001-54 e no CNES nº 2761041, com sede na Avenida Rui Barbosa, 158 - Centro, Varginha/MG, CEP 37002-140, para aplicação no Programa de Atenção Domiciliar e Internação - PADI/Melhor em Casa, no valor de **R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais)**, em 12 (doze) parcelas, sendo 11 (onze) parcelas iguais e sucessivas no importe de **R\$ 35.833,33 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)** e 01 (uma) parcela e última no importe de **R\$ 35.833,37 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos)**,

A subvenção social deverá ser repassada ao HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS - HRSM, para custeio de despesas com folha de pagamento e encargos trabalhistas, visando manter a assistência à saúde da população dependente do Sistema Único de Saúde - SUS, para tratamento domiciliar após a desospitalização, conforme justificativa contida no **Processo Administrativo nº 754/2022**.

EXMO SR.

APOLIANO DE JESUS RIOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Havendo descontinuidade da gestão do Programa de Atenção Domiciliar e Internação - PADI/Melhor em Casa, pelo Hospital Regional do Sul de Minas - HRSM, os recursos remanescentes em conta poderão ser utilizados para custear a rescisão dos contratos de trabalho dos profissionais integrantes da equipe do PADI, devendo haver a comprovação documental da quitação das obrigações trabalhistas (TRCT, FGTS).

A subvenção social somente será repassada ao hospital beneficiário se o mesmo estiver regular com as prestações de contas e sem pendência perante o Município de Varginha.

O hospital beneficiário deverá prestar contas, trimestralmente, ao Município de Varginha, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, das despesas realizadas com os recursos da subvenção social recebida.

Remanescendo recurso da presente subvenção em conta, os mesmos deverão ser devolvidos ao Município e o comprovante da devolução deverá integrar a prestação de contas da última parcela transferida pelo Concedente.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,



Verdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N° ...

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A
CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO HOSPITAL
REGIONAL DO SUL DE MINAS - HRSM.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

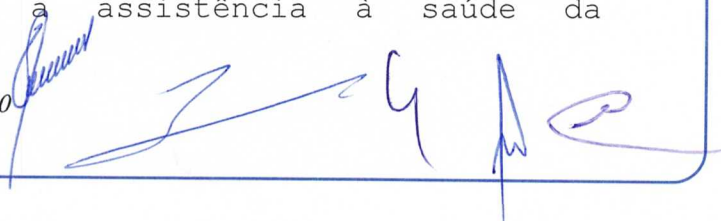
Art. 1º Fica o Município de Varginha autorizado a conceder ao **HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS-HRSM**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.863.390/0001-54 e no CNES nº 2761041, a subvenção social no valor de **R\$ 430.000,00** (quatrocentos e trinta mil reais), para aplicação no Programa de Atenção Domiciliar e Internação - PADI/Melhor em Casa.

§ 1º A subvenção social de que trata o "caput" deste artigo será repassada em 12 (doze) parcelas, sendo **11 (onze)** parcelas iguais e sucessivas no importe de **R\$ 35.833,33** (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e **01 (uma)** parcela e última no importe de **R\$ 35.833,37** (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos).

§ 2º O repasse da subvenção prevista nesta Lei está condicionado à regularização de eventuais prestações de contas pendentes perante a Secretaria Municipal de Controle Interno-SECON.

Art. 2º A subvenção social será utilizada para custeio de despesas com folha de pagamento e encargos trabalhistas, visando manter a assistência à saúde da

Proj Conceder subvenção social ao HRSM R\$ 430.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

população dependente do Sistema Único de Saúde - SUS, para tratamento domiciliar após a desospitalização, conforme justificativa contida no **Processo Administrativo nº 754/2022**.

§ 1º Havendo descontinuidade da gestão do Programa de Atenção Domiciliar e Internação - PADI/Melhor em Casa, pelo Hospital Regional do Sul de Minas - HRSM, os recursos remanescentes em conta poderão ser utilizados para custear a rescisão dos contratos de trabalho dos profissionais integrantes da equipe do PADI, observando-se os seguintes requisitos:

I - Comprovação do respectivo tempo de serviço do membro ora designado nas atividades do programa PADI;

II - Comprovação de pagamento do termo de rescisão de contrato de trabalho, devidamente homologado pelo órgão competente;

III - Comprovação da guia e recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devidamente recolhida.

§ 2º Na hipótese de empregado que tenha atuado em funções diversas e posteriormente veio a integrar a equipe do Programa de Atenção Domiciliar e Internação - PADI/Melhor em Casa, o pagamento da multa do FGTS poderá ser custeado de forma proporcional ao tempo de serviço do empregado nas atividades do PADI.

§ 3º Remanescendo ainda recursos da presente subvenção em conta, os mesmos deverão ser devolvidos ao Município e o comprovante de devolução deverá integrar a prestação de contas da última parcela transferida pelo Concedente.

§ 4º Constatada a insuficiência financeira para a quitação das rescisões dos contratos de trabalho dos membros da equipe do PADI, fica o Município de Varginha autorizado a complementar o pagamento das rescisões, informando imediatamente tal fato ao Poder Legislativo.

§ 5º A complementação que alude o parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da presente subvenção.

Art. 3º O hospital beneficiário deverá prestar contas trimestralmente ao Município de Varginha, especificamente à Secretaria Municipal de Controle

Proj Conceder subvenção social ao HRSM R\$ 430.000,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

Interno - SECON, das despesas realizadas com os recursos da subvenção social recebida.

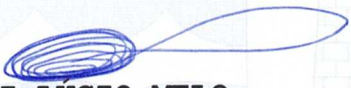
Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser realizada dentro do prazo estipulado no "caput" deste artigo, sob pena de obstarem-se novas transferências de recursos.

Art. 4º Para cumprimento desta Lei, o Município de Varginha celebrará os ajustes administrativos pertinentes com o referido hospital beneficiário, se for o caso.

Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a março de 2023.

Prefeitura do Município de Varginha, 21
de agosto de 2023.



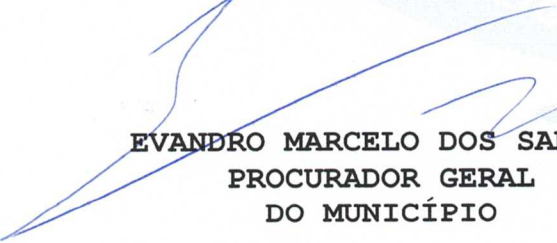
VÊRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL



LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO



CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO



EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO



WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

4

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17 da Lei Complementar
nº 101/2000)

PROJETO DE LEI Nº ...

DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA

OBJETO DA DESPESA: Concessão de subvenção social ao Hospital Regional do Sul de Minas para custeio das despesas da equipe do PADI/Melhor em Casa.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A concessão da subvenção social será custeado com recursos provenientes do orçamento corrente do Município de Varginha.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: Sem reflexo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: Sem reflexo.

DEMONSTRATIVO DA FONTE DE RECURSO QUE SUPORTARÁ A CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO SOCIAL:

RECEITA: Proveniente da arrecadação dos recursos estimados na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023.

**Prefeitura do Município de Varginha, 21
de agosto de 2023.**


Verdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

01
754/22
03/11/22
F

Processo: 754/2022

Exmo. Sr. Presidente da Fundação Hospitalar do Município de Varginha

O abaixo assinado na forma da lei vem requerer de V. Exa.:

Serviço: SOLICITAÇÕES

Complemento: Documento anexo

Requerente: Diretoria Geral Hospitalar

CGC/CPF: 19.110.162/0001-00

Endereço: Rua Presidente Tancredo Neves, nº 500, Bairro Bom Pastor.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO,

Varginha, 03 de novembro de 2022.

Requerente



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

OFÍCIO/GAB/P/517/2022

Varginha, 1º de novembro de 2022.

Prefeitura do Município de Varginha
Gabinete do Prefeito
Sr. Vêrdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

02
754/22
03 11 22
P

REF.: PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR E INTERNAÇÃO - PADI/MELHOR EM CASA

Senhor Prefeito,

O PADI/Melhor em Casa é uma alternativa assistencial intermediária entre atenção básica e hospital, substitutiva dos leitos de baixa e média complexidade, complementar a rede básica, cujo objetivo consiste na redução da demanda por atendimento hospitalar e o período de permanência de usuários internados. Visa também acolher pacientes em períodos de doenças agudas ou crônicas agudizadas, com instabilidade inicial que se não revertida, levará o mesmo a hospitalização.

Destacamos também em nosso trabalho, os pacientes em cuidados paliativos na fase terminal de vida, os quais recebem no conforto do seu lar todo atendimento necessário da equipe multiprofissional, medicação para alívio de dor e sofrimento, suporte de oxigênio, entre outros, com toda dignidade carinho da equipe, juntamente a seus entes queridos.

Temos um papel importante na desupalização, ou seja, a busca ativa semanal na UPA por pacientes que aguardam uma vaga para a internação hospitalar. Estes são transferidos para o domicílio, recebendo todo o tratamento necessário para a recuperação da doença, ocasionando assim a redução da demanda hospitalar e desafogando o setor.

Os pacientes atendidos pelo PADI são procedentes dos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS do município de Varginha. Eles são encaminhados pelo HBP e HRSM para diminuir o período de permanência da internação, e da Unidade de Pronto Atendimento - UPA e Unidades de Saúde (UBS, PSF's e Policlínica), para reduzir a demanda hospitalar, evitando as hospitalizações.

Contamos com a seguinte equipe multiprofissional disponibilizada pelas Instituições hospitalares:

Fundação Hospitalar do Município de Varginha - Hospital Bom Pastor

- 01 Médico;
- 01 Enfermeiro;
- 04 Técnicas de Enfermagem;
- 02 Fisioterapeutas;
- 01 Fonoaudióloga;
- 01 Motorista;
- 01 Escriturária;
- 01 Psicóloga.

 1/2



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Estimativa de custos profissionais do PADI de responsabilidade do HRSM

Cargo	Quantidade	Salário	Custo
Enfermeiro	1	R\$ 4.594,24	R\$ 4.594,24
Nutricionista	1	R\$ 4.594,24	R\$ 4.594,24
Assistente Social	1	R\$ 4.594,24	R\$ 4.594,24
Médico	1	R\$ 8.346,58	R\$ 8.346,58
Motorista	1	R\$ 1.828,07	R\$ 1.828,07
Subtotal			R\$ 23.957,37
Encargos 70%			R\$ 16.770,16
Total Mensal			R\$ 40.727,53



FHOMUV - Fundação Hospitalar do Município de Varginha

HOSPITAL BOM PASTOR

PACIENTES INSERIDOS E NAO INSERIDOS – MELHOR EM CASA – 2022

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
Pacientes Inseridos	34	21	32	30	44	42	40	51	48	37			379
Não Inseridos	9	9	11	3	5	6	10	8	4	2			67
Total de Pacientes atendidos no mês	53	49	62	48	58	61	62	77	68	58			596

PROCEDÊNCIAS DOS PACIENTES PADI – MELHOR EM CASA – 2022

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
UPA	2	5	6	7	20	16	16	19	20	15			126
Hosp. Bom Pastor	27	21	21	17	20	20	19	28	20	16			209
Hosp. Regional	6	9	7	4	5	8	3	3	3	2			50
Atenção Básica	7	4	9	4	4	4	10	10	7	5			64
Outros	1	1	0	1	0	0	2	0	2	1			8
TOTAL MÊS	43	40	43	33	49	48	50	60	52	39			457

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
Altas	22	15	33	24	28	33	32	45	40	27			299
Óbitos	5	6	6	4	6	4	5	7	4	7			54

Mayana Teixeira Rogado
ENFERMEIRA
COREN-BG 175802 BMT

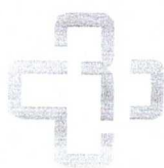


FHOMUV - Fundação Hospitalar do Município de Varginha
HOSPITAL BOM PASTOR

15. ATENDIMENTOS PADI – MELHOR EM CASA – 2022

ATENDIMENTOS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
Nutricionista	37	60	79	79	97	75	67	92	91	65			742
Fonoaudióloga	19	19	25	20	24	13	14	22	11	10			177
Assistente Social	22	24	19	19	16	15	14	17	20	11			177
Médico	98	99	142	96	116	121	123	135	125	102			1.157
Psicologia	0	0	0	0	0	0	0	14	10	17			41
Fisioterapia	83	108	129	111	146	114	114	129	126	83			1.143
Enfermagem	304	278	375	319	367	339	394	417	398	324			3.515
Curativo	49	25	65	45	42	63	76	68	45	20			498
Sonda Ves. Demora	2	3	6	1	4	4	2	2	1	0			25
Injetáveis	95	123	178	84	156	160	165	144	188	152			1.445
Altas	22	15	33	24	28	33	32	45	40	27			299
Óbitos	5	6	6	4	6	4	5	7	4	7			54
TOTAL	736	760	1.057	802	1.002	941	1.006	1.092	1.059	818			9.273

Mayara Teixeira Rogana
ENFERMEIRA
COREN-MG 176612 - ENF



REGIONAL

FLS.:	12
PROC.:	7541412
DATA:	03/10/2022
ASS.:	8707/0

Varginha, 05 de dezembro de 2022.

Ofício/ Diretoria/ HRSM nº 340/2022.

Prezados Senhores,

O Hospital Regional do Sul de Minas – HRSM, inscrito no CNPJ sob nº 25.863.390/0001-54, situado a Av. Rui Barbosa nº 158, Centro, Varginha – MG, vimos por meio deste, esclarecer que alguns pagamentos da UNIMED, e FGTS dos colaboradores vinculados ao PAD foram pagos na conta referente à Lei Municipal nº 6.955/2022, razão pela qual, com o aporte financeiro do recurso do Programa de Atendimento Domiciliar – PAD, tais valores foram restituídos à conta mencionada para aplicação futura. Segue abaixo a relação de valores restituídos à conta referente à subvenção citada, com menção às suas respectivas referências:

- **UNIMED:**

30/06/2022, Valor total: R\$ 13.478,87, Valor do PAD (restituído): R\$ 60,00;

12/07/2022, Valor total: R\$ 11.113,19, Valor do PAD (restituído): R\$ 60,00.

- **FGTS:**

05/08/2022, Valor total: R\$ 96.499,81, Valor do PAD (restituído): R\$ 1.654,38.

Desde já agradecemos pela atenção e compreensão de V.Sas., e colocamo-nos à disposição para outros assuntos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

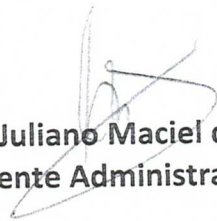
HR
12/10

FLS.:	02
PROC.:	020.454
DATA:	08 / 10 / 11
ASS.:	ACQUINO

REGIONAL

Hospital Regional do Sul de Minas.


Mariana Maciel Ferreira
Diretora Geral


Juliano Maciel dos Santos
Gerente Administrativo Financeiro

À
Prefeitura Municipal de Varginha – MG.
Sr. Vêrdi Lúcio Melo
Prefeito de Varginha
C/C.: Leonardo Vinhas Ciacci
Vice-Prefeito
Leandro Rabêlo Acayaba de Rezende
Secretário Municipal de Controle Interno
Camila Fávaro Agostinho
Supervisor do Serviço de Análise e Prestação de Contas
Varginha – MG.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
05/12/2022 - AUTOATENDIMENTO - 14.49.52
0032900032 SEGUNDA VIA 0003

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL
CLIENTE: HOSP REG SUL MINAS
AGENCIA: 0032-9 CONTA: 2.645-X

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA
REMETENTE : HOSP REG SUL MINAS
BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGENCIA: 4258-7 - PA EMPRESARIAL DIVINÓPOLIS
CONTA: 66-4

FAVORECIDO: HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS
CPF/CNPJ: 25.863.390/0001-54
VALOR: R\$ 1.774,38
DEBITO EM: 05/12/2022

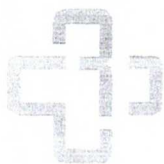
=====

DOCUMENTO: 120501
AUTENTICACAO SISBB: C.EB2.D28.A79.7BB.AC9

FLS.:	09
PROC.:	15
DATA:	/ /
ASS.:	

RESERVA PAGAVALOR
CONTADOR
CPF: 25.863.390-91

695/100
19/12/2022



REGIONAL

FLS.:	17
PROC.:	4541822
DATA:	05/01/2022
ASS.:	S7010

Varginha, 05 de dezembro de 2022.

Ofício/ Diretoria/ HRSM nº 341/2022.

Prezados Senhores,

O Hospital Regional do Sul de Minas – HRSM, inscrito no CNPJ sob nº 25.863.390/0001-54, situado a Av. Rui Barbosa nº 158, Centro, Varginha – MG, vimos por meio deste, esclarecer que alguns pagamentos da UNIMED, FGTS e o Plano ODONTOPREV dos colaboradores vinculados ao PAD foram pagos na conta referente à Lei Municipal nº 6.940/2022, razão pela qual, com o aporte financeiro do recurso do Programa de Atendimento Domiciliar – PAD, tais valores foram restituídos à conta mencionada para aplicação futura. Segue abaixo a relação de valores restituídos à conta referente à subvenção citada, com menção às suas respectivas referências:

- **UNIMED:**

08/04/2022, Valor total: R\$ 11.759,58, Valor do PAD (restituído): R\$ 60,00.

Desde já agradecemos pela atenção e compreensão de V.Sas., e colocamo-nos à disposição para outros assuntos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Hospital Regional do Sul de Minas.

Mariana Maciel Ferreira
Diretora Geral

Juliano Maciel dos Santos
Gerente Administrativo Financeiro

À

Prefeitura Municipal de Varginha – MG.

Sr. Vêrði Lúcio Melo

Prefeito de Varginha

C/C.: Leonardo Vinhas Ciacci

Vice-Prefeito

Leandro Rabêlo Acayaba de Rezende

Secretário Municipal de Controle Interno

Camila Fávaro Agostinho

Supervisor do Serviço de Análise e Prestação de Contas

Varginha – MG.

HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS

DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA - 72941 DE 17/10/73 - MJ - Nº 27.615-65 - CNPJ: 25.863.390/0001-54

Av. Rui Barbosa, nº 158 - Centro - CEP: 37.002-140 - Varginha/MG

Fone: (35) 3690 - 2800 - 2823 - hrsm@hrsm.com.br

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
05/12/2022 - AUTOATENDIMENTO - 14.49.52
0032900032 SEGUNDA VIA 0003

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: HOSP REG SUL MINAS

AGENCIA: 0032-9 CONTA: 2.645-X

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA

REMETENTE : HOSP REG SUL MINAS

BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGENCIA: 4258-7 - PA EMPRESARIAL DIVINÓPOLIS

CONTA: 457-9

FAVORECIDO: HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS

CPF/CNPJ: 25.863.390/0001-54

VALOR: R\$ 60,00

DEBITO EM: 05/12/2022

=====

DOCUMENTO: 120502

AUTENTICACAO SISBB: D.25A.63C.6C8.E26.1E6

FLS.:	12
PROC.:	25000000
DATA:	12 / 12 / 2022
ASS.:	

Roberto Wagner Valin
CONTADOR
CRCMG/SP-123
CPF: 440.788.888-81

6940600
19.12.2022

Varginha, 05 de dezembro de 2022.

Ofício/ Diretoria/ HRSM nº 339/2022.

Prezados Senhores,

O Hospital Regional do Sul de Minas – HRSM, inscrito no CNPJ sob nº 25.863.390/0001-54, situado a Av. Rui Barbosa nº 158, Centro, Varginha – MG, vem por meio deste informar que parte dos recursos do PAD foram destinados pelo município à conta bancária localizada no Banco Bradesco, Ag. 510, conta corrente 345799-0, em razão de ser nela processada a folha de pagamento da instituição, e na qual é realizada o pagamento dos colaboradores vinculados ao PAD.

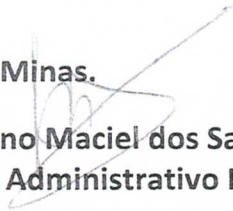
É importante destacar que os recursos aqui tratados foram repassados após o pagamento das folhas às quais se referiam, razão pela qual não se justificaria a transferência para outra conta bancária.

Desde já agradecemos pela atenção e compreensão de V.Sas., e colocamo-nos à disposição para outros assuntos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Hospital Regional do Sul de Minas.


Mariana Maciel Ferreira
Diretora Geral


Juliano Maciel dos Santos
Gerente Administrativo Financeiro

À

Prefeitura Municipal de Varginha – MG.

Sr. Vêrdi Lúcio Melo

Prefeito de Varginha

C/C.: Leonardo Vinhas Ciacci

Vice-Prefeito

Leandro Rabêlo Acayaba de Rezende

Secretário Municipal de Controle Interno

Camila Fávaro Agostinho

Supervisor do Serviço de Análise e Prestação de Contas

Varginha – MG.

Varginha, 25 de novembro de 2022.

Ofício/ Diretoria/ HRSM nº 327/2022 – (URGENTE).

Prezados Senhores,

O Hospital Regional do Sul de Minas – HRSM, situado a Avenida Rui Barbosa nº 158, Centro, Varginha – MG, vem por meio deste, informar que conforme solicitado, no dia 25/11/2022, realizamos a entrega da prestação de contas, referente as Leis Municipais nº 6.802/2021 e a 6.951/2022, que correspondem aos cursos do PAD – Programa de Atendimento Domiciliar, na oportunidade, solicitamos por gentileza, e se possível, a dilatação de prazo de 10 (dez) dias, a partir desta, para que possamos encaminhar as demais prestações, em razão do volumoso acervo de documentos que as compõem e da necessidade de envolvimento de diversos setores na sua organização.

Tendo em vista, a grande necessidade de recursos financeiro do Hospital Regional, para suportar a alta demanda de seus atendimentos, que são indispensáveis à manutenção da vida de diversos cidadãos, além das aquisições de materiais, medicamentos e insumos médicos hospitalares, para tal fim, vimos por meio deste solicitar por gentileza, e se possível, a transferência do recurso referente a Lei nº 6.955/2022, que já seria suficiente, em primeiro momento, à manutenção de nossas atividades.



No aguardo, desde já agradecemos pela atenção e compreensão de V.Sas., e colocamos à disposição para outros assuntos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Hospital Regional do Sul de Minas.


Mariana Maciel Ferreira
Diretora Geral

À

Prefeitura Municipal de Varginha – MG.

Sr. Vérdi Lúcio Melo

Prefeito de Varginha

C/C.: Leonardo Vinhas Ciacci

Vice-Prefeito

Leandro Rabêlo Acayaba de Rezende

Secretário Municipal de Controle Interno

Camila Fávaro Agostinho

Supervisor do Serviço de Análise e Prestação de Contas

Varginha – MG.

Prestação de Contas

FLS.:	15
PROC.:	15/2020
DATA:	15 / 11 / 2020
ASS.:	Assinado

O Hospital Regional do Sul de Minas – HRSM, inscrito no CNPJ sob nº 25.863.390/0001-54, situado a Av. Rui Barbosa nº 158, Centro, Varginha – MG, vem por meio deste, encaminhar, em anexo, as prestações de contas, referentes às Emendas Impositivas Municipais relacionadas abaixo, em duas vias, sendo uma original e a outra cópia, para análise e deliberação de V.Sas.

- **Emenda Impositiva Municipal:** 05/2020;
Processo Administrativo: 1.118/2021;
Convênio: 038/2021;
Vereador: Pastor Fausto da Silva Franca;
Valor: R\$ 81.666,66.
- **Emenda Impositiva Municipal:** 15/2020;
Processo Administrativo: 1.132/2021;
Convênio: 036/2021;
Vereador: Delegado Celso Ávila Prado;
Valor: R\$ 180.000,00.
- **Emenda Impositiva Municipal:** 32/2020;
Processo Administrativo: 1.171/2021;
Convênio: 034/2021;
Vereador: João Martins Ribeiro – Joaozinho Enfermeiro
Valor: R\$ 90.000,00.
- **Emenda Impositiva Municipal:** 63/2020;
Processo Administrativo: 1.228/2021;
Convênio: 035/2021;
Vereador: Dr. Fernando Guedes Oliveira;
Valor: R\$ 300.000,00.





REGIONAL

FLS.:	1
PROC.:	13.000
DATA:	03 / 04 / 2021
ASS.:	800.000

- **Emenda Impositiva Municipal:** 39/2020;
Processo Administrativo: 1.198/2021;
Convênio: 041/2021;
Vereador: Reginaldo Tristão;
Valor: R\$ 100.000,00.

No aguardo da devolução dos documentos originais, desde já agradecemos pela atenção e compreensão de V.Sas., e colocamo-nos à disposição para outros assuntos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Hospital Regional do Sul de Minas.


Mariana Maciel Ferreira
Diretora Geral


Juliano Maciel dos Santos
Gerente Administrativo Financeiro

À

Prefeitura Municipal de Varginha – MG.

Sr. Vêrdi Lúcio Melo

Prefeito de Varginha

C/C.: Leonardo Vinhas Ciacci

Vice-Prefeito

Leandro Rabêlo Acayaba de Rezende

Secretário Municipal de Controle Interno

Camila Fávaro Agostinho

Supervisor do Serviço de Análise e Prestação de Contas

Varginha – MG.

HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS

DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA - 72941 DE 17/10/73 - MJ - Nº 27.615-65 - CNPJ: 25.863.390/0001-53

Av. Rui Barbosa, nº 158 - Centro - CEP: 37.002-140 - Varginha/MG

Fone: (35) 3690-2800 - 2823 - hrsm@hrsm.com.br

PROCURAÇÃO – Anexo nº V

OUTORGANTE

Nome: Sebastião Wagner Valim
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Casado
CPF/RG/CNPJ: 440.783.586-91
Endereço Residencial: Rua Juiz de fora, nº 184.
Bairro: Jardim Andere Cidade: Varginha - MG CEP: 37.006-360

OUTORGADO

Nome: Maria Aparecida Rodrigues
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Viúva
CPF/RG/CNPJ: 579.204.786-34
Endereço Residencial: Alameda Olívio Bregalda, nº 275.
Bairro: Santa Luiza Cidade: Varginha - MG CEP: 37.062-680

PODERES CONFERIDOS AO OUTORGADO

Representar o outorgante (contribuinte) com o objetivo específico para assinar prestação de contas do Hospital Regional do Sul de Minas para órgãos públicos.

LOCAL/DATA

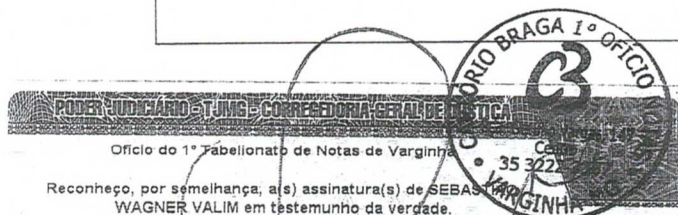
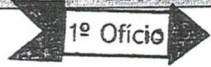
Varginha, 05 de Dezembro de 2022

Válida até 05 de Janeiro de 2023

ASSINATURA (firma reconhecida)

Assinatura:

Nome do Outorgante: Sebastião Wagner Valim
CPF: 440.783.586-91



Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Varginha

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de SEBASTIÃO WAGNER VALIM em testemunho da verdade.

Varginha/MG, 05/12/2022.

SELO CONSULTA: GG890725

CÓDIGO SEGURANÇA: 4377501277829543

Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por: Francislaire Rosa da Silva - Escrevente

Emol.: R\$ 7,04 - TFC: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
ACE437782

FLS.:
PROC.:
DATA: / /
ASS.: /

PROCURAÇÃO – Anexo nº V

OUTORGANTE

Nome: Sebastião Wagner Valim
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Casado
CPF/RG/CNPJ: 440.783.586-91
Endereço Residencial: Rua Juiz de fora, nº 184.
Bairro: Jardim Andere Cidade: Varginha - MG CEP: 37.006-360

OUTORGADO

Nome: José Odair Ribeiro
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Casado
CPF/RG/CNPJ: 738.410.806-34
Endereço Residencial: Alameda Olívio Bregalda, nº 275.
Bairro: Santa Luiza Cidade: Varginha - MG CEP: 37.062-680

PODERES CONFERIDOS AO OUTORGADO

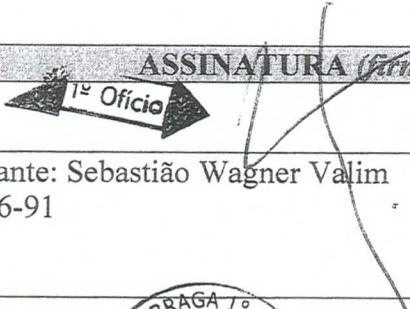
Representar o outorgante (contribuinte) com o objetivo específico para assinar prestação de contas do Hospital Regional do Sul de Minas para órgãos públicos.

LOCAL/DATA

Varginha, 05 de Dezembro de 2022

Válida até 05 de Janeiro de 2023

ASSINATURA (firma reconhecida)

Assinatura: 
Nome do Outorgante: Sebastião Wagner Valim
CPF: 440.783.586-91

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREDEIRA SERIAL DE JUSTIÇA

Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Varginha

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de SEBASTIÃO WAGNER VALIM em testemunho da verdade.

Varginha/MG, 05/12/2022.

SELO CONSULTA: GGS80726

CÓDIGO SEGURANÇA: 4437378948840360

Quantidade de atos praticados: 1.

Ato(s) praticado(s) por: Francislayne Rosa da Silva - Escrevente

Emol.: R\$ 7,04 - T.F.J.: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.us.br>



Nº DA
ETIQUETA
ACE437793

PREFEITURA DE
VARGINHA

FLS.:	18
PROC.:	2541727
DATA:	13 / 11 / 22
ASS.:	427/10



ACESSE NA ÍNTEGRA

LEI ORDINÁRIA Nº 6951, 21 DE MARÇO DE 2022

Assunto(s): Atos Adm. Diversos

EM VIGOR

LEI Nº 6.951, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

CONCEDE SUBVENÇÃO SOCIAL À ENTIDADE QUE ESPECIFICA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Município de Varginha autorizado a conceder ao HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS, inscrito no CNPJ sob o nº 25.863.390/0001-54, com sede na Av. Rui Barbosa, nº 158 – Centro, nesta cidade, subvenção social no valor total de R\$ 401.206,21 (quatrocentos e hum mil, duzentos e seis reais e vinte e um centavos).

§ 1º A subvenção social de que trata o caput do presente artigo será concedida em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 33.433,85 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos);

§ 2º A subvenção ora concedida tem por finalidade proporcionar auxílio financeiro, nos limites estabelecidos no art. 1º da presente Lei, para a execução do Programa de Atendimento Domiciliar e Internação – PADI/Melhor em Casa.

Art. 2º O Hospital Regional do Sul de Minas deverá prestar contas ao Município de Varginha, especialmente à Secretaria Municipal de Controle Interno – SECON, das despesas realizadas com os recursos da subvenção ora recebida.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser realizada dentro do prazo de até 40 (quarenta) dias, contados da data de cada repasse mensal realizado, sob pena de obstem-se novas transferências de recursos.

Art. 3º Para cumprimento desta Lei, o Município de Varginha celebrará os ajustes administrativos pertinentes com a referida Entidade.

Art. 4º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício, podendo ser suplementadas se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 5º Em razão da despesa estabelecida nesta Lei já possuir previsão no orçamento do Município para o exercício de 2022, a mesma não acarreta aumento de despesa para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, motivo pelo qual não produz impacto orçamentário - financeiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a

cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 21 de março de 2022; 139º da Emancipação Político Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

FLS.:	10
PROC.:	186/2022
DATA:	03 / 01 / 2022
ASS.:	Sergio Kuroki

SERGIO KUROKI TAKEISHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
GOVERNO, EM EXERCÍCIO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO

WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA
FAZENDA

LEANDRO RABÊLO ACAYABA DE RESENDE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Autor

Executivo

*** Nota: O conteúdo disponibilizado é meramente informativo não substituindo o original publicado em Diário Oficial.**

**Atos relacionados por assunto****PORTARIA Nº 19128, 17 DE OUTUBRO DE 2022**

SUBSTITUI MEMBRO DESIGNADO PELA PORTARIA Nº 17.526/2021.

PORTARIA Nº 19127, 14 DE OUTUBRO DE 2022

ESTABELECE O GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL - GTI, PARA CONDUÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA NO ÂMBITO MUNICIPAL E APROVA O REGIMENTO INTERNO DO GTI.

LEI ORDINÁRIA Nº 7031, 11 DE OUTUBRO DE 2022

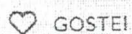
LEI Nº 7.031, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA MULHER, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS E OS PARÂMETROS DA ASSISTÊNCIA PRÉ-NATAL, AO PARTO E AO PUERPÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIA Nº 19119, 10 DE OUTUBRO DE 2022

RENOVA PORTARIA MUNICIPAL Nº 17.527, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIA Nº 19111, 12 DE SETEMBRO DE 2022

RENOVA PORTARIA MUNICIPAL Nº 17.493 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



GOSTEI



NÃO GOSTEI

Seja o primeiro a curtir esta legislação.

FLS.:	
PROC.:	
DATA:	/ /
ASS.:	



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO**

FLS.:	
PROC.:	22.722
DATA:	03 / 01 / 2023
ASS.:	VERDI LUCIO MELO

DE : Gabinete do Prefeito
PARA : Secretaria Municipal de Controle Interno – SECON
PROC. : 754/2022

Senhor Secretário,

Tratam-se os autos de solicitação oriunda da Fundação Hospitalar do Município de Varginha – FHOMUV, quanto a subvenção Social do Programa de Atenção Domiciliar e Internação – PADI.

Desta forma,

Encaminho este processo para fins de reanálise da prestação de contas, apresentado pelo requerente.

Após, favor retornar ao Gabinete.

Varginha, 03 de janeiro de 2023.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA



Fls.:	2
Proc.:	2023/00000
Data:	03/01/2023
Ass.:	[Signature]

Prefeitura do Município de Varginha
Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON
Rua Júlio Paulo Marcelini, 50 - Vila Paiva - Varginha/MG

Ofício nº 08/2023-SECON

Varginha, 03 de janeiro de 2023.

Exmo. Sr.
Vérdi Lúcio Melo
D.D. Prefeito do Município de Varginha

Assunto: **P.A. 754-2022 subvenção social PADI**

Estimado Prefeito,

A Fundação Hospitalar solicita a renovação da subvenção social do PADI - Programa de Atenção Domiciliar e Internação.

O Sr. Prefeito solicita manifestação da SECON sobre esse tema.

Para que o Município destine nova subvenção do PADI é necessário que sejam cumpridas todas as obrigações legais, que deverão ser verificadas pela PGM.

Uma das obrigações legais para nova subvenção do PADI é que as prestações de contas anteriores estejam aprovadas pela SECON.

Entretanto as prestações de contas do PADI ainda não foram aprovadas em sua totalidade pela SECON.

Através das notificações nº 83 e 84, ambas de 19/12/2022 (cópias em anexo), a SECON solicitou do Hospital Regional do Sul de Minas uma série de informações e documentos, porém o Hospital ainda não as respondeu.

[Signature]



Fls.:	
Proc.:	
Data:	
Ass.:	

Prefeitura do Município de Varginha
Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON
Rua Júlio Paulo Marcelini, 50 - Vila Paiva - Varginha/MG

Sem as respostas do HRSM das notificações nº 83 e 84 a SECON não pode dar sua anuência para que o Município destine novas subvenções ao PADI.

Atenciosamente,

Leandro Rabêlo Acayaba de Rezende
Secretário Municipal de Controle Interno

Camila Fávaro Agostinho
Supervisora do Serviço de Análise e Prestação de Contas



FLS.: 25
PROC.: 709 1022
DATA: 19.12.2022
ASS.: V. João P.

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
Secretaria Municipal de Controle Interno

NOTIFICAÇÃO Nº 83/2022**DATA: 19.12.2022**

Ao Hospital Regional do Sul de Minas
Att. Sr. João Carlos Ottoni Adell

Prezado Senhor,



Referente à Prestação de Contas:

REFERENTE	Correção da Prestação de Contas
	Convênio 015/2021 – PAD Programa de Atendimento Domiciliar

Retornamos-lhe a mesma para as devidas correções, no prazo de 10 dias, a saber:

- Esclarecer através de qual conta foi realizado o pagamento dos salários dos funcionários do PAD, sendo o correto conta-corrente nº 2645-X. Juntar os comprovantes de pagamento dos salários de cada funcionário do PAD de janeiro a dezembro de 2021.
- Apresentar notas fiscais, do fornecedor Trivale Administração Ltda, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021.
- Apresentar relação emitida pela empresa Trivale Administração Ltda, contendo os nomes dos funcionários do PAD e os respectivos valores, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2021.
- Os pagamentos referentes à Trivale Administração Ltda dos meses de fevereiro, maio, agosto e setembro de 2021 não foram realizados através da conta-corrente nº 2645-X.
- Os pagamentos referentes ao FGTS dos meses de setembro, outubro e dezembro de 2021 não foram realizados através da conta-corrente nº 2645-X.
- Apresentar as guias de recolhimento do FGTS e os respectivos comprovantes de pagamento referentes ao mês de novembro e 13º de 2021.
- Apresentar relação emitida pela empresa Odontoprev, contendo os nomes dos funcionários do PAD e os respectivos valores, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2021.
- Apresentar o boleto e o comprovante de pagamento da Odontoprev, referente ao mês de dezembro de 2021.

i) O pagamento do INSS referente ao mês de setembro de 2021 foi realizado através da conta-corrente nº 18318-0, sendo o correto conta-corrente nº 2645-X.

j) Os pagamentos do IRRF/IRRF FÉRIAS referentes aos meses de setembro e novembro de 2021 não foram realizados pela conta-corrente nº 2645-X.

k) Apresentar relação emitida pela Unimed Seguradora S/A, contendo o nome dos funcionários do PAD e os respectivos valores, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2021.

l) Os pagamentos referentes aos meses de junho e julho de 2021, do Seguro de Vida, não foram realizados através da conta-corrente nº 2645-X.

m) Apresentar o boleto e o comprovante de pagamento do Seguro de Vida referente ao mês de dezembro de 2021.

n) Juntar as notas fiscais referentes à Taxa Unimed dos meses de outubro e dezembro de 2021.

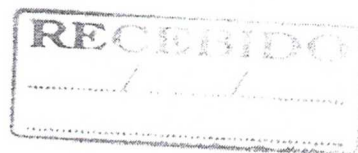
o) Os pagamentos da TAXA UNIMED referentes aos meses de junho, julho e novembro de 2021 não foram realizados através da conta-corrente nº 2645-X.

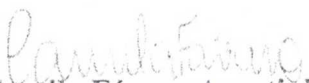
p) Verificar os valores apresentados no demonstrativo financeiro, referentes aos meses de janeiro e março de 2021.

r) Apresentar o extrato bancário da conta-corrente nº 2645-X.

Conforme Manual de Prestação de Contas dos Repasses Públicos – SECON, a conta bancária para recebimento de recurso público deve ser **específica e exclusiva** para cada parceria, em banco oficial, sem cobrança de tarifas, e os recursos repassados, enquanto não utilizados deverão ser aplicados em caderneta de poupança, o que não ocorreu no presente caso. Assim a Entidade e a Secretaria Gestora devem se atentar ao fato em futuros repasses.

Atenciosamente,




Camila Fávaro Agostinho

Supervisora do Serviço de Análise e Prestação de Contas


Leandro Rabêlo Acayaba de Rezende
Secretário Municipal de Controle Interno



CÓPIA

DATA: 19.12.2022

RECEBIDO
21/12/92
H. J. D. S.

- a) Esclarecer através de qual conta foi realizado o pagamento dos salários dos funcionários do PAD, sendo o correto a conta-corrente nº 18.318-0, visto que os recursos públicos referentes a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2022 foram depositados nesta conta (comprovantes em anexo).
- b) Apresentar os comprovantes de pagamento dos salários de cada funcionário do PAD de janeiro a outubro de 2022.
- c) Apresentar o extrato bancário referente à conta-corrente nº 18.318-0.
- d) Apresentar notas fiscais, do fornecedor Trivale Administração Ltda. referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2022.
- e) Os pagamentos referentes à Trivale Administração Ltda dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, agosto e setembro de 2022 não foram realizados através da conta-corrente nº 18.318-0.
- f) Os pagamentos referentes ao INSS dos meses de janeiro, maio, agosto e setembro de 2022 não foram realizados através da conta-corrente nº 18.318-0.

g) Apresentar a guia de recolhimento do INSS e o respectivo comprovante de pagamento referente ao mês de outubro de 2022.

h) Os pagamentos referentes ao FGTS dos meses de março, junho, julho e setembro de 2022 não foram realizados através da conta-corrente nº 18.318-0.

i) Apresentar nota explicativa para o valor apresentado na Guia de Recolhimento do FGTS referente ao mês de setembro de 2022, visto que no boleto consta R\$ 124,41 e no demonstrativo financeiro consta R\$ 1.654,38 referente ao PAD.

j) Apresentar a guia de recolhimento do FGTS e o respectivo comprovante de pagamento referente ao mês de outubro de 2022.

k) Os pagamentos do IRRF referentes aos meses de maio, agosto e setembro de 2022 não foram realizados pela conta-corrente nº 18.318-0.

l) Apresentar a guia de recolhimento do IRRF e o respectivo comprovante de pagamento referente ao mês de outubro de 2022.

m) Os pagamentos do Plano Odontológico referentes aos meses de março, abril, junho, julho, agosto e outubro de 2022 não foram realizados pela conta-corrente nº 18.318-0.

n) Apresentar relação de associados da Odontoprev referente às competências de agosto e outubro de 2022.

o) Apresentar o boleto, a lista de associados e o comprovante de pagamento da Odontoprev referente ao mês de setembro de 2022.

p) Apresentar relação emitida pela Unimed Seguradora S/A. contendo o nome dos funcionários do PAD e os respectivos valores, referente aos meses de julho e agosto de 2022.

q) Os pagamentos, ao fornecedor Unimed Seguradora S/A, referentes às competências de janeiro (pagamento em fevereiro); de fevereiro (pagamento em março); março (pagamento em abril); abril (pagamento em maio); maio (pagamento em junho); junho (pagamento em julho); e agosto (pagamento em setembro) de 2022, não foram realizados através da conta-corrente nº 18.318-0.

r) Juntar as notas fiscais e comprovantes de pagamento referentes à Taxa Unimed dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro e outubro de 2022.



s) Verificar os valores apresentados no demonstrativo financeiro, referentes aos meses de julho e agosto de 2022.

Conforme Manual de Prestação de Contas dos Repasses Públicos – SECON, a conta bancária para recebimento de recurso público deve ser **específica e exclusiva** para cada parceria, em banco oficial, sem cobrança de tarifas, e os recursos repassados, enquanto não utilizados deverão ser aplicados em caderneta de poupança, o que não ocorreu no presente caso. Assim a Entidade e a Secretaria Gestora devem se atentar ao fato em futuros repasses.

Atenciosamente.



Camila Fávoro Agostinho
Supervisora do Serviço de Análise e Prestação de Contas



Leandro Rabêlo Acayaba de Rezende
Secretário Municipal de Controle Interno



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO**

FLS.:	30
PROC.:	754/2022
DATA:	27-01-21
ASS.:	

DE : Gabinete do Prefeito
PARA : Procuradoria – Geral do Município - PGM
PROC. : 754/2022

Senhor Procurador,

Considerando a importância dos serviços realizados pelo PADI para com os pacientes do município e região;

Considerando os resultados positivos nos cofres públicos, tendo redução significativa nas despesas em decorrência da desospitalização;

Considerando que a preservação da saúde da população é obrigação do gestor público;

Considerando que há pendências nas prestações de contas do hospital, conforme relatório elaborado pelo Controle Interno, de fls. 23/29;

Solicito que elabore o Projeto de Lei a ser encaminhado a Câmara, com objetivo de conceder Auxílio Financeiro/Subvenção para fins de custear despesas com salários e encargos sociais, no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), divididos em 12 (doze) parcelas, com as seguintes observações:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO**

FLS.:	37
PROC.:	28.000
DATA:	07/05/2023
ASS.:	[assinatura]

- a) As parcelas somente serão liberadas após a aprovação das respectivas prestações de contas;
- b) Que retroaja seus efeitos a janeiro/2023;
- c) Que os recursos somente deverão ser aplicados em despesas com folha de pagamento, e encargos trabalhistas;
- d) Que o PADI deverá apresentar trimestralmente o relatório de suas atividades.

Após elaboração do projeto, que siga os procedimentos de praxe.

Varginha, 31 de maio de 2023.

**VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FL 2:	32
PROC:	754/22
DATA:	07/07/23
ASS:	<i>Evandro</i>

DE: Procuradoria Geral do Município - PGM

PARA: Gabinete do Prefeito - GABIP

DATA: 07/07/2023

REF.: Proc. Adm. nº 754/2022

Sr. Prefeito,

Encaminha-se, Processo Administrativo em epígrafe, acompanhado de Minuta de Projeto de Lei que “**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA, A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS – HRSM.**”, e da respectiva Mensagem, para considerações por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 93.150



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	33
PROC:	404/22
DATA:	21/2/23
ASS:	Marciana

LEI N° XXX DE XX DE JULHO DE 2023.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA, A
CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO HOSPITAL
REGIONAL DO SUL DE MINAS - HRSM.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Município de Varginha, autorizado a conceder ao **HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS-HRSM**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.863.390/0001-54 e no CNES nº 2761041, a subvenção social no valor de **R\$430.000,00** (quatrocentos e trinta mil reais), para aplicação no Programa de Atenção Domiciliar e Internação - PADI/Melhor em Casa.

§ 1º A subvenção social de que trata o "caput" deste artigo será repassada em 12 (doze) parcelas, sendo **11 (onze)** parcelas iguais e sucessivas no importe de **R\$35.833,33** (Trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e **01 (uma)** parcela e última no importe de **R\$35.833,37** (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos).

§ 2º O repasse da subvenção prevista nesta Lei está condicionado a regularização de eventuais prestações de contas pendentes perante a Secretaria Municipal de Controle Interno-SECON.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	34
PROC:	0004100
DATA:	7 12 19
ASS:	churcho

Art. 2º A subvenção social será utilizada para custeio de despesas com folha de pagamento e encargos trabalhistas, visando manter a assistência à saúde da população dependente do Sistema Único de Saúde-SUS, para tratamento domiciliar após a desospitalização, conforme justificativa contida no **Processo Administrativo nº 754/2022**.

Art. 3º O hospital beneficiário deverá prestar contas trimestralmente ao Município de Varginha, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, das despesas realizadas com os recursos da subvenção social recebida.

Parágrafo único A prestação de contas deverá ser realizada dentro do prazo estipulado no "caput" deste artigo, sob pena de obstarem-se novas transferências de recursos.

Art. 4º Para cumprimento desta Lei, o Município de Varginha celebrará os ajustes administrativos pertinentes com o referido hospital beneficiário, se for o caso.

Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

FLS:	36
PROC:	704/22
DATA:	21/2/23
ASS:	Muloni



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ~~em~~ janeiro de 2023.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, xx de
xxxx de 2023.

PREFEITO MUNICIPAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Varginha, xx de xxxx de 2023.

Ofício nº xxxxxxxxxxxxxx

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS-HRSM".

Pretende-se com o presente Projeto de Lei conceder subvenção social para aplicação no Programa de Atenção Domiciliar e Internação - PADI/Melhor em Casa, no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) em 12 (doze) parcelas, sendo 11 (onze) parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$ 35.833,33 (Trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e 01 (uma) parcela e última no importe de R\$35.833,37 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) ao Hospital Regional do Sul de Minas-HRSM, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.863.390/0001-54 e no CNES nº 2761041, com sede na Avenida Rui Barbosa, 158 - Centro, Varginha/MG, CEP 37002-140.

A subvenção social deverá ser repassada ao HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS-HRSM para custeio de despesas com folha de pagamento e encargos trabalhistas, visando manter a assistência à saúde da população dependente do Sistema Único de Saúde-SUS, para tratamento domiciliar após a desospitalização, conforme justificativa contida no Processo Administrativo nº 754/2022.

A subvenção social somente será repassada ao hospital beneficiário se o mesmo estiver regular com as prestações de contas e sem pendência perante o Município de Varginha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	32
PROC:	154/22
DATA:	7 1 7 23
ASS:	M. J. J. J.

O hospital beneficiário deverá prestar contas trimestralmente, ao Município de Varginha, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, das despesas realizadas com os recursos da subvenção social recebida.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar ^{ou} de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,

PREFEITO MUNICIPAL

De acordo

Leonardo
Leonardo Vinhas Ciacci
Secretário Municipal
de Administração

10.07.23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	28
PROC.:	754/2023
DATA:	02/07/2023
ASS.:	

DE : Gabinete do Prefeito
PARA : Procuradoria – Geral do Município - PGM
PROC. : 754/2023

Senhor Procurador,

Retorno estes autos para informar o que segue.

Considerando que o projeto será transferido em sua integralidade ao Hospital Bom Pastor, ou para a Secretaria Municipal de Saúde, o qual provocará a rescisão de contratos dos trabalhadores que laboram em regime CLT, solicito que faça as seguintes alterações:

Art. 2º Omissis...

§ 1º - Havendo descontinuidade da gestão do Programa de Atenção Domiciliar e Internação - PAD/Melhor em casa, pelo Hospital Regional do Sul de Minas - HRSM, os recursos remanescentes em conta poderão ser utilizados para custear a rescisão dos contratos de trabalho dos profissionais integrantes da equipe do PAD,

observado os seguintes requisitos:

- I - Comprovação do respectivo tempo de serviço do membro ora desligado nas atividades do programa PAD;
- II - Comprovante de pagamento do termo de rescisão de contrato de trabalho devidamente homologado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	39
PROC.:	25.32
DATA:	07/08/23
ASS.:	

III - guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGT5 devidamente recolhida;

§ 2º - Na hipótese de empregado que tenha atuado em funções diversas e posteriormente veio a integrar a equipe do Programa de Atenção Domiciliar e Internação - PAD/Melhor em casa, o pagamento da multa do FGTS poderá ser custeado de forma proporcional ao tempo de serviço do empregado nas atividades do PAD.

§ 3º - Remanescendo ainda recursos da presente subvenção em conta, os mesmos deverão ser devolvidos ao Município e o comprovante da devolução deverá integrar a prestação de contas da última parcela transferida pelo Concedente.

§ 4º - Constatada a insuficiência financeira para a quitação das rescisões dos contratos de trabalho dos membros da equipe do PAD, fica o Município de Varginha autorizado a complementar o pagamento das rescisões e informando imediatamente tal fato ao Poder Legislativo.

§ 5º - A complementação que alude o parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da presente subvenção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a abril do corrente ano.

Varginha, 07 de agosto de 2023.

VERDI LÚCIO MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Assunto: PROJETO DE LEI DO PADI

De: wadson.camargo@varginha.mg.gov.br

Data: 11/08/2023 11:36

Para: Renato <renato.pereira@varginha.mg.gov.br>

Dr. Renato, bom dia!

Conforme contato telefônico, encaminho-lhe sugestão de alteração do PL da subvenção do PADI, em especial da redação do art. 6º.

Att,



Wadson Silva Camargo

Secretário Municipal da Fazenda

PREFEITURA DE VARGINHA

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua Julio Paulo Marcellini, 50 - Vila Paiva

37018-050 - Varginha - MG

Tel: 35 3690-1535

Fax: 35 3690-4009

e-mail: wadson.camargo@varginha.mg.gov.br

site: www.varginha.mg.gov.br

Anexos:

PAD.docx

14,0KB

Art. 2º Omissis...

§ 1º - Havendo descontinuidade da gestão do Programa de Atenção Domiciliar e Internação - PAD/Melhor em casa, pelo Hospital Regional do Sul de Minas - HRSM, os recursos remanescentes em conta poderão ser utilizados para custear a rescisão dos contratos de trabalho dos profissionais integrantes da equipe do PAD, observado os seguintes requisitos:

I - comprovação do respectivo tempo de serviço do membro ora desligado nas atividades do programa PAD;

II - comprovante de pagamento do termo de rescisão de contrato de trabalho devidamente homologado;

III - guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS devidamente recolhida;

§ 2º - Na hipótese de empregado que tenha atuado em funções diversas e posteriormente veio a integrar a equipe do Programa de Atenção Domiciliar e Internação - PAD/Melhor em casa, o pagamento da multa do FGTS poderá ser custeado de forma proporcional ao tempo de serviço do empregado nas atividades do PAD.

§ 3º - Remanescendo ainda recursos da presente subvenção em conta, os mesmos deverão ser devolvidos ao Município e o comprovante da devolução deverá integrar a prestação de contas da última parcela transferida pelo Concedente.

§ 4º - Constatada a insuficiência financeira para a quitação das rescisões dos contratos de trabalho dos membros da equipe do PAD, fica o Município de

Varginha autorizado a complementar o pagamento das rescisões e informando imediatamente tal fato ao Poder Legislativo.

§ 5º - A complementação que alude o parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da presente subvenção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a março do corrente ano.

FLS:	
PROC:	
DATA:	/ /
ASS:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Gabinete do Prefeito – GABIP

Ref.: P.A. 754/2023

Data: 11.08.2023

Senhor Secretário,

Encaminha-se, Processo Administrativo em epígrafe, acompanhado de Minuta de Projeto de Lei que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA, A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL PADI AO HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS – HRSM”, e da respectiva Mensagem, para considerações por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 93.150



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 10. (Vetado).

~~Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.~~

~~§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.~~

~~§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.~~

~~§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.~~

~~§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:~~

~~RECEITAS CORRENTES~~ ~~Receita Tributária~~

~~Impostos.~~
~~Taxas.~~
~~Contribuições de Melhoria.~~

~~Receita Patrimonial~~

~~Receitas Imobiliárias.~~
~~Receitas de Valores Mobiliários.~~
~~Participações e Dividendos.~~
~~Outras Receitas Patrimoniais.~~

~~Receita Industrial~~~~Receita de Serviços Industriais.~~
~~Outras Receitas Industriais.~~~~Transferências Correntes~~
~~Receitas Diversas~~~~Multas.~~
~~Contribuições~~
~~Cobrança da Dívida Ativa.~~
~~Outras Receitas Diversas.~~~~RECEITAS DE CAPITAL~~~~Operações de Crédito.~~
~~Alienação de Bens Móveis e Imóveis.~~
~~Amortização de Empréstimos Concedidos.~~
~~Transferências de Capital.~~
~~Outras Receitas de Capital.~~

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

§ 3º - O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: *(Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980).*

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL*Investimentos*

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I**Das Despesas Correntes****SUBSEÇÃO ÚNICA****Das Transferências Correntes****I) Das Subvenções Sociais**

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurianais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento).

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

~~Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.~~

~~Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.~~

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de

hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.
Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

(Incluído pelo

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.
Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

(Incluído pelo

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.
(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.
pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

(Incluído

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

II - os provenientes de excesso de arrecadação;
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964). (Vide Lei nº 6.343, de 1976).

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data a assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

~~Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.~~

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela

Lei nº 6.397, de 1976).

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976).

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976).

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976).

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).*

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. *(Vide Decreto nº 60.745, de 1967).*

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo nº 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

~~Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.~~

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 1964)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART
Abelardo Jurema
Sylvio Borges de Souza Motta
Jair Ribeiro
João Augusto de Araújo Castro
Waldyr Ramos Borges
Expedito Machado
Oswaldo Costa Lima Filho
Júlio Furquim Sambaquy
Amaury Silva
Anysio Botelho
Wilson Fadul
Antonio Oliveira Brito
Egydio Michaelsen

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.3.1964, retificado em 9.4.1964 e retificado em 3.6.1964.

[Download para anexos](#)

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320,de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

VETO

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

Parágrafo único Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".

.....
"Art. 6º

2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

"Art. 7º

I

obedecidas as disposições do artigo 43".

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matérias financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades."

"Art. 14

subordinados ao mesmo órgão ou repartição....."

"Art. 15

no

mínimo....."

"Art. 15

1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins".

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

"Art. 55

1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

.....
"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

.....
"Art. 58
.....ou não
....."

"Art. 64

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

.....

"Art. 69.....

.....nem o responsável por
dois adiantamentos".

.....

"Art. 98. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

.....

Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento).

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238).

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001). (Vide Lei nº 10.276, de 2001). (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357).

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357).

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I